



MUNICÍPIO DE  
BARRA DO TURVO  
GOVERNO

**Processo Seletivo de Credenciamento nº 08/2025**

**EDITAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

**VICTOR MARUYAMA**, Prefeito do Município de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, faz saber que, após análise dos recursos interpostos entre os dias 12 e 14 do corrente mês, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo de Credenciamento nº 08/2025, decidiu da maneira de que se segue.

**1) Candidato(a): MAURA ALVES BARBOSA:**

Objeto recursal: Candidata, aprovada para o cargo de Professor de Ensino Básico I (E.I.), alega ter também se inscrito para o cargo de Professor de Ensino Básico I (E.F.C), de modo que a segunda inscrição não teria sido considerada. Pugna também pelo conhecimento de novos documentos comprobatórios de experiência na docência.

Decisão: **PARCIAL DEFERIMENTO**. De fato, a candidata inscreveu-se para dois cargos, com distintas fichas de inscrição. Entretanto, o prazo recursal aberto não contemplava o envio de novos documentos passíveis de pontuação, mas tão somente o saneamento de eliminações de candidatos, ou mesmo a correção de equívocos cometidos pela Comissão Organizadora (como no presente caso). Portanto, proceda-se à inclusão da candidata dentre os avaliados ao cargo faltante, mantida a pontuação original.

**2) Candidato(a): ELISANGELA MOTA DE SOUZA**

Objeto recursal: Candidata, eliminada por insuficiência documental (ausência de ficha de inscrição), pugna por sua inclusão dentre os candidatos ao cargo de Professor de Ensino Básico I (E.I.).

Decisão: **DEFERIMENTO**. Em que pese a candidata, em seu recurso, novamente tenha deixado de oferecer ficha de inscrição, mas sim duas fichas recursais idênticas, a Comissão entende sanado o vício documental, com base no princípio da instrumentalidade das formas, aplicável também em âmbito administrativo. Ante o exposto, proceda-se à inclusão da candidata dentre os avaliados ao cargo de Professor de Ensino Básico I (E.I.).

**3) Candidato(a): DIRLENA CARVALHO DA SILVA**

Objeto recursal: Candidata, aprovada aos cargos de Professor de Ensino Básico I (E.I.) e Professor de Ensino



**MUNICÍPIO DE  
BARRA DO TURVO  
GOVERNO**

Básico I (E.F.C.), insurge-se ante a desconsideração de sua alegada experiência na docência, de modo que pugna pelo conhecimento de novos documentos comprobatórios de sua atuação no magistério.

Decisão: **INDEFERIMENTO**. O prazo recursal aberto não contemplava o oferecimento de novos documentos para pontuação. Em sua inscrição, a candidata juntou “extato CAGED”, o qual não continha menção aos cargos por ela exercidos. Em seu recurso, ofereceu certidão do Departamento de Recursos Humanos que, de fato, demonstrava sua experiência como professora. Entretanto, tal documentação resta extemporânea. Ante o exposto, mantenha-se a pontuação lograda pela candidata.

4) Candidato(a): **MARIA HELENA SOUTO DE RAMOS**

Objeto recursal: Candidata, eliminada em decorrência da não indicação do cargo pretendido em sua ficha de inscrição, pretende a revisão de tal condição, mediante a juntada de ficha de inscrição devidamente preenchida, com menção ao cargo de Professor de Ensino Básico I (E.I.).

Decisão: **DEFERIMENTO**. Candidata sanou documentalmente o vício de sua inscrição. Proceda-se à sua inclusão dentre os avaliados ao cargo de Professor de Ensino Básico I (E.I.).

5) Candidato(a): **CIRENE APARECIDA NICOLAU**

Objeto recursal: Candidata pugna por acréscimo em sua pontuação. Argumenta que sua formação superior (documentalmente comprovada), em cursos de licenciatura em Artes Visuais e Ciências Biológicas, atende à previsão “Curso Normal, de nível médio ou superior” constante ao Edital Normativo de Credenciamento.

Decisão: **INDEFERIMENTO**. A previsão editalícia “Curso Normal, de nível médio ou superior” diz respeito às modalidades de curso extintas pelo Ministério da Educação em 1999 (Normal de nível médio), e 2006 (Normal de nível superior). A licenciatura em Educação Física é a única graduação em área específica do conhecimento admitida no presente certame, tendo em vista que o único cargo de Professor de Ensino Básico-Especialista em disputa é o destinado à mencionada área. Ante o exposto, mantenha-se a pontuação conferida à candidata.

6) Candidato(a): **JANE SANDRA DE OLIVEIRA**

Objeto recursal: Recorrente narra que foi eliminada do certame em virtude de não ter juntado à sua inscrição a competente ficha de inscrição. Aduz que, aos 23 de abril do corrente exercício, procedeu ao integral envio de todos os documentos necessários à participação no certame.



**MUNICÍPIO DE  
BARRA DO TURVO  
GOVERNO**

Decisão: **INDEFERIMENTO**. Em que pese a recorrente narre ter sido eliminada pela ausência de ficha de inscrição, em verdade, sua inscrição deu-se fora do prazo para tanto. É bem verdade que a recorrente procedeu ao completo envio dos documentos à data mencionada. Entretanto, os interstícios aptos à participação deram-se entre os 14 a 16 de abril e os 30 de abril a 5 de maio. De tal modo, a inscrição da candidata não foi indeferida, mas sim desconsiderada. Ante o exposto, mantenha-se a desconsideração do pleito, uma vez que absolutamente extemporâneo.

7) Candidato(a) **REGEANNA CRISTINA DE MELLO QUEIROZ**

Objeto recursal: Candidata eliminada pela omissão, na ficha da inscrição, da indicação do cargo pretendido, narra ter se equivocado, de modo que pleiteia sua inclusão dentre os avaliados ao cargo de Professor de Ensino Básico I – E.F.C.

Decisão: **DEFERIMENTO**. Candidata juntou ficha de inscrição devidamente pretendida, com a necessária indicação ao cargo pretendido. Ante o exposto, proceda-se à inclusão da recorrente dentre os candidatos ao cargo de Professor de Ensino Básico I (E.F.C.).

8) Candidato(a) **GISCELE DA SILVA FORTES CRAVO**

Objeto recursal: Candidata eliminada pela omissão, na ficha da inscrição, da indicação do cargo pretendido, narra ter se equivocado, de modo que pleiteia sua inclusão dentre os avaliados ao cargo de Professor de Ensino Básico I – E.F.C.

Decisão: **DEFERIMENTO**. Candidata juntou ficha de inscrição devidamente pretendida, com a necessária indicação ao cargo pretendido. Ante o exposto, proceda-se à inclusão da recorrente dentre os candidatos ao cargo de Professor de Ensino Básico I (E.F.C.).

9) Candidato(a) **OLENILZA APARECIDA CORDEIRO DA CRUZ**

Objeto recursal: Candidata eliminada pela omissão no dever de enviar ficha de inscrição - conforme o modelo expressamente previsto ao anexo II, do Edital Normativo de Credenciamento -, aduz que procedeu ao regular envio do mencionado documento, de forma que requer sua inclusão dentre os avaliados ao cargo de Professor de Ensino Básico I (E.F.C.). Narra também que enviou documentos relativos à curso de Pós-Graduação em Metodologia do Ensino das Artes (Declaração de Matrícula e Histórico Escolar), de modo que pugna pela pontuação decorrente.



MUNICÍPIO DE  
BARRA DO TURVO  
GOVERNO

Decisão: **PARCIAL DEFERIMENTO**. Em que pese a candidata não tenha se atentado ao modelo da ficha de inscrição constante ao Edital, mas sim elaborado ficha em formato diverso, é bem verdade que forneceu as informações necessárias. Assim, embora não tenha enviado o documento sob os contornos adequados também em grau de recurso, sua inscrição deve ser considerada, com base no princípio da instrumentalidade das formas, aplicável em âmbito administrativo. Entretanto, o pleito de conferir pontuação à candidata pela alegada conclusão de pós-graduação em “Metodologia do Ensino das Artes” deve ser indeferido, tendo em vista a previsão editalícia acerca do “Certificado de Conclusão” ser o documento apto a comprovar o grau de pós-graduado. Ante o exposto, proceda-se à inclusão da candidata dentre os avaliados ao cargo de Professor de Ensino Básico I (E.F.C.), mas sem atribuição de pontos em virtude do curso citado.

10) Candidato(a) **EDISON LUIZ RIBEIRO**

Objeto recursal: Recorrente narra ter sido desconsiderada sua inscrição. Requer sua inclusão aos avaliados ao cargo de Professor de Ensino Básico I (Especialista - Educação Física).

Decisão: **INDEFERIMENTO**. Após busca pelos documentos enviados pelo recorrente, constatou-se que estes foram remetidos à Administração Pública aos 22 de abril do corrente exercício. Entretanto, os interstícios aptos à participação deram-se entre os 14 a 16 de abril e os 30 de abril a 5 de maio. De tal modo, a inscrição do candidato ocorreu fora do prazo. Ante o exposto, mantenha-se a desconsideração do pleito, uma vez que absolutamente extemporâneo.

Diante de todo o exposto, proceda-se às devidas retificações à classificação do presente Processo Seletivo de Credenciamento.

Município de Barra do Turvo/SP, 15 de maio de 2025.

**VICTOR MARUYAMA**  
Prefeito Municipal